

## Re: IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90.003/2025

De: [licitacao@angra.rj.gov.br](mailto:licitacao@angra.rj.gov.br)  
Para: "Contratos e Licitações" <[gerencia.contratos@gpcsaude.com](mailto:gerencia.contratos@gpcsaude.com)>  
Anexos: 10 - Resposta a GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE.pdf (54,4 kB);  
Marcadores:

24/09/2025 14:10

---

Boa tarde!

Segue a resposta da impugnação.

Atenciosamente,

**Monique Serpa de Almeida**  
**Departamento de Licitações e Contratos Administrativos**  
**Secretaria de Gestão de Suprimentos**  
**Prefeitura Municipal de Angra dos Reis**  
**(24) 3365-6439**

---

De: Contratos e Licitações ([gerencia.contratos@gpcsaude.com](mailto:gerencia.contratos@gpcsaude.com))  
Data: 23/09/2025 19:52  
Para: [licitacao@angra.rj.gov.br](mailto:licitacao@angra.rj.gov.br)  
Assunto: **IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90.003/2025**

Prezados, boa noite.

Encaminho em anexo impugnação ao edital de dispensa de licitação eletrônica nº 90.003/2025 - Processo nº SEI-2025-15005703.

Atenciosamente,



### Setor de Contratos

Gerência Administrativa e Contratos

21 3988-8500 | [gerencia.contratos@gpcsaude.com](mailto:gerencia.contratos@gpcsaude.com)

Av. das Américas, 500. Barra da Tijuca - RJ

**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA n° 90.003/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SEI-2025-15005703**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Ref.:** Impugnação ao edital DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 90.003/2025.

**GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA (“GPC”)**, inscrita no CNPJ sob o n° CNPJ: 44.167.538/0001-60, licitante participante do pregão supra, por meio de seu sócio administrador, vem, respeitosamente, tempestivamente, apresentar, de acordo com o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, e no item 1.8 do edital supracitado, a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1. Referente à Dispensa de Licitação Eletrônica n° 90.003/2025, para contratação emergencial de empresa especializada em serviços médicos para atuação nas Unidades Básicas de Saúde (ESFs) do Município de Angra dos Reis.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

2. Nos termos do item 1.8 do edital, a impugnação deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de realização da sessão pública. Considerando que a sessão ocorrerá no dia 26/09/2025, esta impugnação, apresentada em 23/09/2025, é tempestiva.

#### **II. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

##### **a) O Edital apresenta características de cópia não adaptada de processo voltado a Organizações Sociais (OS)**

3. A análise do Edital evidencia que diversas cláusulas e exigências não condizem com a natureza de uma contratação emergencial por dispensa de licitação, e sim com um processo de seleção de Organização Social (OS), como previsto na Lei Federal n° 9.637/1998, na lei municipal 2.792/2011 e decreto municipal 9.808 /2015.

4. Tal fato demonstra que o Edital pode ter sido elaborado a partir de modelo-padrão anterior, voltado à celebração de contratos de gestão com OSs, sem a devida adaptação ao presente certame, cujo objeto admite a contratação de empresas privadas.

5. Dessa forma, diversos itens do edital devem ser corrigidos ou suprimidos para que suas exigências estejam de acordo com a participação de empresas privadas no certame, como apontado abaixo:

- Item 5.A, alínea "a": exige “cópia da portaria de sua qualificação, publicada em

Diário Oficial do Município de Angra dos Reis.”, típica exigência para OSs, mas sem qualquer base legal neste certame, tampouco explicação sobre qual órgão emite, qual norma regulamenta e quem pode se qualificar. Embora em sede de esclarecimento tenha sido declarada a desobrigação de cumprimento deste item, diversos outros permanecem em vigor.

- Item 4.4.40 e 4.4.41: exigem abertura de contas bancárias vinculadas ao Sistema de Conta Única do Município e conta específica para provisionamento de férias e 13º, obrigações comuns em contratos com OSs ou entidades conveniadas, de modo que tais itens também devem ser suprimidos;

- O item 4.5.6. Determina que a remuneração e as vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da CONTRATADA, terá como parâmetro a atual prática salarial inerente a cada categoria profissional envolvida, não podendo exceder a média de valores praticados no âmbito da Prefeitura de Angra dos Reis. Este item deve ser suprimido do edital.

6. Diversas menções a “educação permanente”, “participação em políticas públicas”, “ações de integração territorial” e “sustentabilidade ambiental” indicam que o modelo de execução pensado é institucional e comunitário, não empresarial.

7. Diante desses elementos, é notório que o edital foi elaborado com base em um processo voltado a Organizações Sociais, e não sofreu a necessária revisão e adequação para permitir a participação de empresas privadas regulares, o que compromete seriamente a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

8. Dessa forma, devem ser realizadas as correções acima apontadas para que seja possibilitada a regular participação de empresas privadas neste certame.

#### **b) Exigências de Responsável Técnico**

9. O item 8.0.8.4 do termo de referencia, por sua vez, apresenta exigência para que os licitantes comprovem vínculo junto ao Responsável Técnico designado:

*a- Comprovação de Responsável Técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, com demonstração do vínculo de contratação do RT junto ao contratante (CTPS, Contrato de Prestação de Serviços e outros)..*

10. Primeiramente, há de se dizer que a exigência da comprovação de vínculo em momento anterior à contratação também é vedada por pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Veja-se, nesse sentido, o enunciado do Acórdão 2.353/2024 do TCU:

**“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na**

***licitação**, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”*

11. Logo, tal exigência recai sobre a mesma questão de impor onerosidade excessiva e desnecessária ao licitante antes mesmo da contratação. Os profissionais do licitante vencedor deveriam estar aptos no momento da execução ou, no máximo, da contratação dos serviços.

12. Exigir que a empresa licitante possua em seu quadro profissionais que eventualmente possam fazer parte da execução dos serviços, no caso da licitante se sagrar vencedora, é impor um custo desproporcional para a participação em certame e restringir o universo de concorrentes às empresas de grandíssimo porte.

13. Nesse sentido, se faz necessária a menção da súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

*“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

14. Aqui é importante destacar que o acórdão nº 1043/2012 do TCU, que definiu a redação da referida súmula, utiliza como base justamente casos em que há exigência de comprovação de pertencimento de profissionais ao quadro dos licitantes:

*“6. De fato, da maneira como está, a redação do enunciado de súmula proposto deixa margem a indesejável subjetividade na interpretação do que se consideraria “despesas desnecessárias”. Penso que a solução para o problema poderia ser obtida com ligeira modificação na redação da súmula proposta, de modo a deixar claro que os encargos a serem evitados seriam aqueles que exigiriam, já na licitação, o cumprimento de requisitos que poderiam ser satisfeitos na fase de execução dos contratos, **a exemplo de um determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados. Essa exigência poderá ser relevante durante o período contratual, e não antes, e se apresentada no edital poderá representar uma vantagem a empresas de grande porte, que já contam com um extenso quadro de funcionários, ou levar as licitantes a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame.**”*

15. Como se vê, é clara a determinação do TCU para que a administração pública se abstenha de realizar exigências de comprovação de vínculo com profissionais para fins de habilitação.

16. Ademais, cumpre dizer que no referida alínea “a” do item 8.0.8.4 parece também ter sido extraída de edital voltado para Organizações Sociais, já que a exigência de experiência do Responsável Técnico é voltada também para OS’s e não conversa com o objeto deste certame.

17. O referido item exige comprovação de experiência na administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde. No entanto, ao contrário de contratos com Organizações Sociais, onde a entidade assume a gestão/direção da unidade, o objeto do presente certame se limita ao fornecimento de mão de obra médica, do modo que as UBSs da permanecerão mantendo sua própria Administração detêm direção/RT próprios, sob gestão da SMS.

18. Dessa forma, para aferir a capacidade da licitante em prestar os serviços ora contratados, basta que seja exigido RT médico com registro ativo no CRM, nos termos da regulação profissional.

19. Assim, por todo o exposto, deve ser suprimida a alínea “a” do item 8.0.8.4 do edital para excluir a exigência de comprovação de vínculo com o responsável técnico e de experiência prévia do mesmo na administração/gerenciamento de Unidade Básica de Saúde, por não guardar relação com o objeto.


### III. DOS PEDIDOS

20. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para:

- i. Suprimir todas as referências e exigências **incompatíveis com a participação de empresas privadas e próprias de contratos com Organizações Sociais (OSs)**;
- ii. Suprimir o item 8.0.8.4, alínea “a” do TR para que não seja exigida da licitante a comprovação de vínculo com Responsável Técnico (médico), e de comprovação de que o mesmo tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde;
- iii. Suspender a sessão e retificar o edital para corrigir os pontos acima; reabrir prazos para propostas e habilitação após a republicação, garantindo publicidade, isonomia e ampla competitividade.

Nestes Termos, pede deferimento.

Paraíba do Sul/RJ, 23 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 **PAULO ROBERTO CERF CANECA**  
Data: 23/09/2025 19:27:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA  
PAULO ROBERTO CERF CANECA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 959.272.477-68  
IDENTIDADE: 062402987



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Secretaria de Saúde  
Secretaria Executiva De Atenção Primaria

## DESPACHO

Segue abaixo manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA (“GPC”).

### 1. DA ANÁLISE DOS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos argumentos apresentados na impugnação, cumpre informar que já foi publicada uma nota de esclarecimento acerca dos tópicos relacionados aos documentos referentes às empresas denominadas Organizações Sociais (“OS”).

A presente contratação, conforme corretamente mencionado na peça de impugnação, prevê a contratação emergencial de médicos. Dessa forma, as obrigações de apresentação de cópia da qualificação prévia e demais documentos pertinentes a pessoas jurídicas classificadas como Organizações Sociais estão dispensadas.

Os demais tópicos relativos ao cumprimento da legislação trabalhista permanecem no edital, visto que o vínculo do médico com a empresa contratada deverá observar as disposições da legislação trabalhista vigente.

Quanto às exigências de qualificação técnica do Responsável Técnico (RT), o edital requer que o profissional responsável pelo serviço possua a formação, experiência e registro legal necessários para assegurar a execução conforme as normas técnicas e legais. Tal requisito garante a qualidade, segurança, conformidade e responsabilidade técnica do contrato, além de atender às exigências legais e mitigar riscos futuros.

Para esta contratação, a comprovação poderá ser realizada mediante apresentação de contratos nos quais o médico RT tenha atuado na administração e gerenciamento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou em funções equivalentes ou similares ao objeto da presente contratação.

Dessa forma, poderá ser aceita a comprovação da atuação do RT em outras unidades hospitalares distintas das previstas no edital.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Barbosa**, **Secretária Executiva**, em 24/09/2025, às 11:56, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00723691** e o código CRC **97FD74FD**.